



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000610-16.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DENER RODRIGUES DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0000610-16.2025.8.26.0026
Agravante: Dener Rodrigues de Souza
Agravado: Ministério Público
Origem: Bauru/DEECRIM UR3
Voto nº 39012

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Sentenciado recorre de decisão que determinou a realização de exame criminológico como condição para progressão ao regime semiaberto, alegando desnecessidade do exame por preencher requisitos objetivos e subjetivos. Argumenta inconstitucionalidade da exigência, por violar princípios da legalidade, individualização da pena, duração razoável do processo e irretroatividade da lei penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência do exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, é constitucional e aplicável a execuções penais em curso, considerando os princípios constitucionais alegados. III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024, que torna obrigatório o exame criminológico para progressão de regime, está em conformidade com o princípio da legalidade, pois é uma norma legal estabelecida sem vício de inconstitucionalidade.

4. A exigência do exame não viola o princípio da duração razoável do processo, pois ocorre na fase de execução penal, contribuindo para a correta aplicação do direito e segurança pública. 5. A aplicação retroativa da norma processual é permitida, pois não afeta direitos substanciais do réu, mas assegura a correta progressão de regime.

6. O exame criminológico é compatível com o princípio da individualização da pena, proporcionando uma análise detalhada da aptidão do apenado para reintegração social.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exigência do exame criminológico é constitucional e compatível com os princípios da legalidade, individualização da pena, duração razoável do processo e ressocialização. 2. A aplicação retroativa da norma processual é justificada para garantir a segurança pública e a correta progressão de regime. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, II, XXXVI, XLVI, LXXVIII; Lei nº 14.843/2024; Lei de Execução Penal, art. 112, §1º, art. 114, II.

Da decisão¹ que determinou a realização de exame criminológico como condição para apreciar o pedido de progressão ao regime semiaberto, recorre² o sentenciado alegando a desnecessidade do exame, em razão de preencher os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da benesse. Diz que a exigência do exame é inconstitucional, pois viola os princípios da legalidade, da individualização da pena, da razoável duração do processo e da irretroatividade da lei penal.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵afastamento das preliminares e, no mérito, pelo não provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Da análise incidental da alegação de inconstitucionalidade e da propalada afronta aos princípios da legalidade, da individualização da pena, da razoável duração do processo e da irretroatividade da lei penal decorrente da edição da Lei nº 14.843, de 2024.

A Lei nº 14.843, de 2024, que introduziu a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime no âmbito da execução penal, não viola a Constituição Federal, sendo plenamente compatível com os direitos fundamentais do indivíduo e com os princípios do processo penal e da execução penal.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, consagra o princípio da legalidade, que assegura que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa*

¹ Folhas 51.

² Folhas 01.

³ Folhas 57.

⁴ Folhas 61.

⁵ Folhas 76.

senão em virtude de lei". A Lei nº 14.843/2024, ao estabelecer o exame criminológico como condição para a progressão de regime, está em conformidade com este princípio, pois trata-se de norma legal claramente estabelecida pelo legislador, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O exame criminológico, ao contrário, visa proporcionar uma análise mais aprofundada da situação do apenado e da sua aptidão para a progressão de regime, garantindo maior eficiência na execução penal.

A exigência do exame criminológico não viola o princípio da duração razoável do processo, estampado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, pois sua aplicação ocorre dentro da fase de execução penal, ou seja, após a condenação transitada em julgado. A fase de execução penal é aquela em que o condenado já cumpre pena, e a progressão de regime está diretamente relacionada à análise do comportamento e da ressocialização do apenado. O exame criminológico, portanto, não atrasa nem prejudica o andamento do processo, mas sim contribui para a correta aplicação do direito e para a garantia de que a progressão de regime ocorra de forma fundamentada e segura.

A não realização do exame criminológico poderia resultar em progressões de regime inadequadas, prejudicando tanto a recuperação do apenado quanto a segurança pública. Assim, o exame criminológico serve como uma medida que fortalece a efetividade da execução penal e garante maior segurança jurídica, evitando que a progressão de regime seja baseada apenas em dados superficiais.

Não há qualquer violação ao princípio da irretroatividade da lei penal, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a Lei nº 14.843/2024 não tem natureza punitiva, mas sim processual, voltada à organização da execução penal. De acordo com o entendimento dominante na jurisprudência, normas processuais podem ser aplicadas retroativamente, mesmo que alterem procedimentos em andamento, desde que não afetem direitos substanciais do réu.

Dessa forma, a nova exigência de

exame criminológico pode ser aplicada em execuções penais já em curso, não para prejudicar o réu, mas para assegurar a correta progressão de regime, levando em consideração as condições de ressocialização do apenado. A aplicação retroativa da norma processual é justificada pela necessidade de proporcionar um exame mais detalhado da adequação do condenado ao regime mais brando, sem que isso implique retroação de pena ou agravo ao apenado.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVI, consagra o princípio da individualização da pena, que assegura que a pena deve ser adaptada às circunstâncias do caso concreto. O exame criminológico, ao avaliar a evolução do apenado no cumprimento da pena, a sua aptidão para o regime mais brando e sua capacidade de reintegração social, é um instrumento que contribui para a concretização desse princípio. A progressão de regime, sem a realização do exame criminológico, poderia resultar em decisões desproporcionais, uma vez que a análise do comportamento do apenado seria limitada a aspectos formais, sem a devida consideração de sua evolução pessoal e criminológica.

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, afirma que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Embora a Lei nº 14.843/2024 estabeleça a obrigatoriedade do exame criminológico, ela não retroage no sentido de aplicar pena mais severa ou prejudicial ao apenado. Em vez disso, a medida visa proporcionar maior segurança e eficácia ao processo de execução penal, sem causar retrocesso na situação jurídica do condenado. A exigência de exame criminológico é uma medida que visa garantir a individualização da pena, proporcionando mais elementos para a avaliação de sua progressão de regime. A exigência do exame criminológico é um importante mecanismo para garantir a ressocialização do apenado, um dos objetivos fundamentais da pena, conforme estabelece o artigo 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal. Este exame permite uma análise detalhada da personalidade do condenado, suas condições de reintegração à sociedade e seu risco à ordem pública. Assim, a obrigatoriedade do exame criminológico visa garantir que o apenado, ao ser

progressivamente transferido para um regime mais brando, esteja realmente apto a reintegrar-se à sociedade, sem colocar em risco a segurança pública.

Portanto, *data venia*, ao revés do que alega o nobre Defensor Público, a Lei nº 14.843/2024, ao estabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico, é plenamente compatível com os princípios constitucionais da legalidade, da duração razoável do processo, da individualização da pena e da ressocialização. A medida é um avanço na execução penal, assegurando que a progressão de regime seja fundamentada em elementos concretos sobre a situação do apenado. A sua aplicação em execuções anteriores não implica retroatividade penal, mas sim uma adaptação processual que visa aprimorar a aplicação da justiça e garantir a segurança pública.

Assim, com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 o exame criminológico, antes facultativo, passou a ser obrigatório para qualquer que seja a progressão (do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto) em razão das previsões dispostas no artigo 112, §1º e artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Deste modo, sua realização passa a ser *conditio sine qua non* para a apreciação do pedido de progressão de regime.

No que tange à aplicação da lei no tempo, em se tratando de norma processual e que envolve alteração no procedimento para progressão de regime, vige o brocardo *tempus regit actum*, de modo que se aplica de imediato aos feitos de execução penal.

Ademais, ainda que não fosse obrigatória a realização do exame, há elementos concretos que justificam a necessidade da sua realização. O sentenciado cumpre pena pelo crime de latrocínio⁶. Soma-se a isso o registro de falta grave praticada em 06/05/2019 (desobediência e descumprimento de ordem).

⁶ Folhas 29.

Ressalte-se ainda o longo período de pena remanescente, com término previsto apenas para 07/01/2033, fator que demanda uma análise criteriosa acerca da progressão de regime, especialmente considerando a gravidade criminosa.

Tais circunstâncias revelam a necessidade de uma avaliação mais aprofundada, de modo a assegurar que a concessão de benefícios seja compatível com a finalidade da pena e a proteção da ordem pública.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica